

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Sr. **Enilson Simões de Moura** e pelo **Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo** em face do Acórdão 4.673/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos embargantes em razão de sua apresentação intempestiva e por não apresentar fatos novos. O referido decisum foi exarado nos seguintes termos:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo (Sindbast/SP) e por Enilson Simões de Moura, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. tornar, de ofício, insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 7.760/2015-TCU-1ª Câmara, ante a prescrição da pretensão punitiva, consoante Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes.

- II -

2. De início, destaco que os presentes embargos foram opostos na data de **4/7/2017** (peça 174). Considerando que a decisão embargada foi publicada no Diário Oficial da União 119, de 23 de junho de 2017 (sexta-feira), o prazo de 10 dias para oposição de embargos de declaração, previsto no art. 34, § 1º da Lei Orgânica do TCU, iniciou sua contagem no dia 26 de junho de 2017 (segunda-feira), nos termos do que prescreve o art. 185 do Regimento Interno do TCU. Assim, considerando que o prazo máximo para a apresentação de embargos escoaria na data de **5/7/2017**, o presente apelo encontra-se tempestivo.

3. Preliminarmente ao exame de mérito dos embargos, convém asseverar que, em tese, a omissão quando alegada em sede de embargos de declaração deve apontar eventual falta de pronunciamento, na decisão embargada, acerca de algum ponto ou questão suscitado pelas partes, ou sobre a qual o julgador deveria se pronunciar de ofício.

4. À luz dessa breve conceituação, entendo que o apelo manejado pelos embargantes não traz elemento suficiente a alterar substancialmente o **decisum**, eis que os argumentos apresentados não são hábeis a provocar alterações no **mérito** do acórdão embargado porquanto a omissão apontada inexistente.

-III-

5. Em suas razões, os embargantes sustentam que, na decisão recorrida, há omissão acerca de “fato novo apresentado no recurso de reconsideração interposto”. Sustentam que “o novo posicionamento” do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636.886/AL, no qual a **Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão jurídica que trata da “prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”** seria fato novo e em razão de tal fato, deveria ter sido considerado na análise do recurso.

6. Discordo das argumentações apresentadas pelos embargantes. De início, observo que a omissão apontada não ocorreu, uma vez que o voto condutor da decisão guerreada acolheu, como razões de decidir, as argumentações formuladas pela Serur na instrução de peça 160. No mencionado parecer, restou consignado pela unidade técnica que os embargantes, no recurso de reconsideração interposto, não colacionaram documentos que pudessem comprovar “fatos novos” hábeis a alterar a decisão recorrida. Além disso, consta no mencionado parecer, o qual, ressalto, acolhi como razões para decidir, que os recorrentes buscam afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses

jurídicas que, mesmo inéditas, não podem ser considerados fatos novos por este Tribunal. Nesse contexto, destaco que a decisão proferida nos autos do RE 636.886/AL se encaixa como “possível nova tese jurídica”, que, entretanto, **ainda não está consolidada pelo STF**, conforme demonstrarei em seguida.

7. Nessa quadra, destaco que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara), argumentos ou teses jurídicas novas, não podem ser considerados como “fatos novos”, uma vez que não representam **documentos ou acontecimentos pretéritos** aptos a reformular o juízo de mérito da decisão recorrida, **cujo conhecimento** se daria posteriormente à decisão atacada.

8. De mais a mais, observo que o **juízo de mérito da questão suscitada no RE 636.886/AL ainda não ocorreu**. Além disso, verifico que, na sobredita decisão, proferida na data de 15/6/2016, o então Relator Min. Teori Zavascki reconheceu que “ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, **o STF assentou a tese da “imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à que se discute no já mencionado Recurso Extraordinário”**”.

9. Segundo o Ministro Teori, no julgamento do RE 669.069, houve manifestações de outros Ministros do STF em **sentido aparentemente diverso** do fixado no precedente da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, entendimento esse formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. **Em razão de tal fato, sua Excelência entendeu ser necessário submeter novamente à análise do Plenário do STF, sob a sistemática da repercussão geral**, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. Nesse contexto, **não se pode falar em mudança de entendimento da Suprema Corte, tampouco em novo posicionamento do STF sobre a questão** já que o RE 636.886/AL, cuja controvérsia teve repercussão geral reconhecida, ainda não foi analisado no mérito.

10. No que se refere à determinação do Min. Teori Zavascki, no sentido de suspender o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteia em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, verifico que tal determinação não afeta os processos administrativos que tramitam nessa Corte, eis que se direciona especificamente aos processos judiciais de execução constituídos com vistas a efetuar as cobranças de dívidas decorrentes de decisões proferidas pelo TCU.

11. Portanto, descaracterizada a omissão sustentada pelos recorrentes, entendo que a decisão embargada não necessita ser aclarada. Por fim, vale dizer que “a questão da prescrição das pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas” trazida pelos embargantes, ainda que reconhecida pelo STF em decisão futura, não teria o condão de alterar o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Especial, na qual as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator